EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.853.12-00

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SEME. Aquisição de cartuchos de tinta e toner. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 3º, 27 e 30, Lei 8.666/93. Art. 140, "a", RITCMSP.

2.728ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 24.07.2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópias do presente Acórdão à representante e à representada, na forma prescrita no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, por motivo de férias.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de fevereiro de 2014.

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator
RELATÓRIO

Versa o presente sobre Representação interposta por Planet Print Black & Color Ltda., em face do Edital de Pregão Presencial nº 021/SEME/2012,da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, cujo objeto é a aquisição de cartuchos de tinta e toner.

A Representante insurgiu-se contra o item "9" do Termo de Referência anexo ao Edital, que exigia, para os produtos não originais da marca da impressora, ou seja, para os produtos compatíveis, a apresentação de laudo que atestasse a compatibilidade com os cartuchos originais do fabricante e o seu rendimento, emitido por instituição referida no subitem 9.2.

Tal exigência, segundo a interessada, afronta os artigos 27 e 30 da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelecem a documentação que pode ser exigida dos licitantes, excluindo qualquer outra não especificada.

Afirmou, ainda, que as Cláusulas impugnadas atentam contra o princípio da isonomia que deve vigorar entre os competidores, por serem dirigidas apenas aos Licitantes que ofertassem produtos de marca diferente daquela da impressora, desrespeitando o artigo 3º do mencionado diploma federal.

Requereu, ao final, a suspensão do Pregão e a correção do Instrumento Convocatório.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou presentes os requisitos de admissibilidade da Representação, porém, no que concerne ao mérito, entendeu-a improcedente, afirmando que a Administração tem o dever de tomar todas as medidas necessárias para garantir a obtenção de uma contratação vantajosa, para preservação do interesse público.

Na espécie, apontou que a exigência de apresentação de laudos de conformidade mostra-se válida, tendo em vista a especificidade do objeto licitado, constituindo, ademais, a única forma de se verificar se o produto ofertado atende às necessidades da Administração.

Opinou, ao final, pela improcedência da Representação, motivo pelo qual indeferi a suspensão do Certame.

A Planet Print, inconformada, recorreu contra os termos do despacho por mim proferido, reprisando argumentos desenvolvidos na peça exordial e reiterando pedido de suspensão do Pregão.

Com fundamento no artigo 140, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, indeferi, "in limine", o seguimento do requerimento mencionado, vez que o ato guerreado não configura hipótese passível de Recurso.

A Coordenadoria II, concordando com as ponderações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, concluiu pela improcedência da Representação e noticiou a adjudicação do objeto do Pregão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pugnou pelo conhecimento e improcedência da peça inicial.

A Pasta interessada, de sua vez, justificou a exigência editalícia impugnada.

A Secretaria Geral opinou pela improcedência da Representação.

Por minha determinação, restou esclarecido que o Pregão nº 021/SEME/2012 fora suspenso em 17/10, sendo reaberto em 30/10 e homologado em 10/11/2012.

O Órgão Fazendário e a Secretaria Geral ratificaram suas manifestações anteriores.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação em exame, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

No que pertine ao mérito, entendo, como a Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, que a exigência relativa à apresentação de laudo de conformidade dos produtos licitados – tinta e toner – com os cartuchos originais do fabricante, pode ser aceita, vez que visa a garantir que o produto oferecido atende às necessidades da Administração, apesar de não ser fornecido pelo fabricante de impressoras.

Destarte, não houve afronta ao princípio da isonomia entre os licitantes, nem restrição à competitividade do Certame, eis que a Secretaria permitiu a participação de empresas que ofertassem produtos não originais do fabricante das impressoras, mas compatíveis com estes, resguardando, assim, o interesse da Administração.

Isto posto, conheço da Representação e, quanto ao mérito, julgo-a improcedente.

Proceda-se na forma prescrita no artigo 58 do Regimento Interno e, a seguir, arquivem-se os autos.